

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.397 DE 2017

Altera o inciso XI do Artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir o penhor de bens de valor nos mecanismos de controle de atividades financeiras.

Autor: **Deputado CÉSAR HALUM**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.397, de 2017, de iniciativa do nobre Deputado CÉSAR HALUM, visa a incluir o penhor de bens de valor nos mecanismos de controle de atividades financeiras e, para isso, propõe que o inciso XI do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que, entre outras prescrições, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nela previstos, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades e penhora de bens de valor.

.....". (NR)

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “O atual cenário de vulnerabilidade social vivido em nosso país afeta a segurança pública no sentido de fomentar o incremento e inovação das modalidades delitivas”, e diz do “aumento de assaltos a imóveis de luxo e joalherias pela fragilidade e falta de treinamento dos profissionais responsáveis pela segurança destes estabelecimentos; o que facilita a ação de meliantes que migraram do assalto de banco, lotéricas e, até, de supermercados para este novo nicho delitivo”, como no caso dos *shoppings*, que “viraram alvo dos criminosos porque os seguranças destes locais não andam armados”.

De outro lado, “desponta a penhora de bens de valor como opção para a lavagem de dinheiro por ser uma maneira rápida e sem muita burocracia para se conseguir empréstimos que podem chegar até a soma de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”, sabendo-se que “Os requisitos exigidos para a aprovação do empréstimo em comento são mínimos, o que faz com que haja a facilitação desta nova modalidade de lavagem de dinheiro”.

Apresentada em a proposição em 11 de abril de 2017, em 03 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, na CSPCCO, o prazo regimental de 05 (cinco) sessões ordinárias para apresentação de emendas, a partir de 12 de maio de 2017, este foi encerrado sem a apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.397, de 2017, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao crime organizado e à segurança pública interna, nos termos em que dispõe as alíneas “b” e “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O quadro comparativo a seguir, entre a redação atual e a redação proposta para o inciso que se pretende alterar permitirá melhor compreensão da proposição.

| Redação atual | Redação proposta |
|---|---|
| Art. 9º..... XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades. | Art. 9º..... XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades e penhora de bens de valor. |

Desse modo, passará haver um controle sobre as pessoas físicas e jurídicas que têm suas atividades voltadas para a penhora de bens de valor do mesmo modo como já são controladas aquelas que joias, pedras e metais preciosos; o que, certamente, restringirá a flexibilidade com que delinquentes, hoje, obtém rápida liquidez quanto aos objetos de valor que furtam.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.397, de 2017.

Sala das Sessões, em de julho de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG